



LEI Nº. 1.315/2005

DATA: 1º/07/2005

SÚMULA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º O Orçamento do Município de Guaíra, relativo ao exercício de 2006, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2.º, da Constituição Federal, artigo 4.º da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 e do inciso III do art. 239 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII – outras disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2.º Constituem prioridades do Governo Municipal:

- I - promover o desenvolvimento sustentável;
- II - garantir aplicação de políticas de inclusão social com participação popular;
- III - implantar instrumentos de gestão pública eficiente e democrática.

Parágrafo 1º. As prioridades e as metas para o exercício financeiro de 2006 estão especificadas respectivamente no ANEXO 1, ANEXO 2, e ANEXO 3, que integram esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2006, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º. A manutenção das atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansões e novas obras.

Art. 4.º Os projetos em fase de execução terão preferências sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida municipal de convênio celebrado com outros entes da federação.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos.
- II - projeto: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- III - atividade: são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do governo.

Art. 6º. O orçamento anual discriminará as despesas por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme a seguir discriminados:

DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Amortização da Dívida Pública

RESERVA DE CONTIGENCIA

Art.7º. As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades.

Art. 8º. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta do Município, de modo a evidenciar as políticas e os programas de governo, obedecidos na sua elaboração os princípios da unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.9º. Na elaboração do orçamento municipal anual serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

Art.10. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas em anexo, disposto no art. 2º. desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços rotineiros já implantados.

Art.11. Os recursos ordinários do tesouro municipal serão programados para atender preferencialmente pela ordem: as despesas de custeio administrativo, operacional, pagamento de dívidas e precatórios judiciais e despesas de capital.

Art.12. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.006, a ser encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro do corrente ano, compor-se-á dos dispositivos estabelecidos no art. 22º da lei federal nº. 4.320 de 17 de março de 1.964, e em consonância ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2.000.

Art.13. A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal nos termos do art. 29-A da emenda constitucional nº 25, que dispõe sobre o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, em vigor desde 1º de janeiro de 2.001; e encaminhada ao Executivo para compor o projeto de lei do orçamento geral do Município até 30 dias antes de seu encaminhamento ao Legislativo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO

Art. 14. Para o exercício financeiro de 2006, fica estabelecido o montante de até R\$ 31.177.100,00 (trinta e um milhões e cento e setenta e sete mil e cem reais) como limite para elaboração do orçamento fiscal, consoante o previsto no anexo parcial de metas fiscais da receita em anexo.

Art. 15. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2006 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos programas de governo.

Art. 17. Na programação da despesa não poderão ser:

- I –fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II –incluídas despesa a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167 Parágrafo 3º da Constituição; e
- III – transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência.

Art. 18. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art.º 45 da Lei Complementar nº 101/2.000 , somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamentos; e
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa.

Parágrafo Único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.

Art.19. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I –celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.
- II–ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar técnica e financeiramente, salvo aquelas acordadas por instrumentos de convênios com demais entes da Federação.

III –entidades e associações ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as reconhecidas pela lei municipal como de utilidade pública e sem fins lucrativos; excetuadas também as creches e escolas de ensino especial e aquela para o atendimento pré-escolar.

IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art.20. O Município poderá, mediante prévia autorização legislativa em lei específica, conceder ajuda financeira, a título de “subvenções sociais”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I –sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II –associações e cooperativas;

III – que se achem em dia quanto ao pagamento de tributos devidos ao ente transferidor.

Parágrafo 1º. Para habilitar-se ao recebimento das “subvenções sociais”, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no último ano, emitida no exercício de 2002, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

Parágrafo 2º. As entidades beneficiadas nos termos deste artigo encaminharão relatório mensal ao órgão repassador e prestarão contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo semestralmente, conforme regulamentação da Auditoria Interna, ficando proibido novo repasse caso tenha prestação de contas pendente.

Parágrafo 3º. A prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior será disponibilizada à população, através do órgão repassador do recurso.

Parágrafo 4º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 21. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, reconhecidos como de utilidade pública pela lei municipal, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Art. 22. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e reconhecidas como de utilidade pública e desde que:

I –Na área educacional : sejam de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais e estaduais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II- Na área ambiental : sejam cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III –Na área da saúde: sejam consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal.

IV -Na área desportiva em geral, incluindo as competições náuticas, artes marciais, pesca amadora, motociclismo, automotores e similares: sejam desenvolvidas atividades representativas e tradicionais, consideradas como oficiais pelo Município de Guaíra.

V –Na área da segurança pública: sejam desenvolvidas atividades de apoio, em parceria com instituições oficiais de segurança constituídas.

VI –Na área comunitária de bairro ou localidades: sejam prestados serviços de apoio à Administração Pública Municipal para solução de suas peculiaridades locais que caracterizem o real interesse público.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I –publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II –identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo instrumento legal de repasse.

Art. 23. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo dois por cento da receita corrente líquida.

Art. 24. Os projetos de leis relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

Parágrafo 1º. Acompanharão os projetos de leis relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Parágrafo 2º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

Parágrafo 3º. Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei

Art. 25. Na lei orçamentária para o exercício de 2.006 serão destinados os recursos necessários à complementação do fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, nos termos do art. 6º, parágrafos 1º e 2º da lei nº 9.424 de 1.996;

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 26. A dívida pública, compreendendo os empréstimos de programas governamentais já executados, como PRAM, PEDU, PARANÁ URBANO, continuarão sendo amortizados e os pagamentos dos encargos e juros serão de acordo com os parâmetros contratuais já pré-estabelecidos no instrumento de obtenção destes empréstimos.

Art. 27. Incluem-se também as dívidas oriundas de precatórios requisitórios, da aquisição imobiliária da Vila Residencial Eletrosul bem como a advinda da aquisição do 2º pavimento do prédio do Banco do Brasil, destinado a Centro Administrativo Municipal II, que continuarão sendo amortizados e os pagamentos dos encargos e juros serão de acordo com os instrumentos contratuais específicos, celebrados pelo Poder Executivo, respectivamente com Centrais Elétricas Sul do Brasil-Eletrosul e Banco do Brasil.

Art. 28. As dívidas acumuladas do INSS e FGTS continuarão sendo amortizadas conforme os instrumentos compulsórios de confissão de dívidas, sendo abatidos com a retenção na fonte quando do repasse de transferência corrente da arrecadação do FPM (Fundo de Participação dos Municípios).

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 29. O Poder Executivo e o Legislativo terão como limites na elaboração de suas proposta orçamentária, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar nº 101/2.000, a despesa da folha de pagamento de abril de 2005, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo Único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 71 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 30. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por poder, previsto na Lei Complementar nº 101/2.000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 31. No exercício de 2.006, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela do regime jurídico único, disposto nas leis municipais pertinentes ao assunto.
- II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV – for observado o limite previsto no art. 30 desta Lei.

Art. 32. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, parágrafo 1º, II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de vantagens estabelecido em lei, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2.000.

Art. 33. No exercício de 2.006, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 29 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, parágrafo 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 34. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei complementar nº 101/2.000.

Parágrafo Único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 35. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de proposta de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo 1º. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
- II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Parágrafo 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Chefe do Executivo à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – do restante quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V – do restante setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

Parágrafo 3º. O poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo segundo, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

Parágrafo 4º. Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36. Caso seja necessário limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2.000 será fixada separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo, comunicará ao Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

Parágrafo 2º. O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante a Câmara Municipal, em relatório que será apreciada pelas comissões permanentes da qual o assunto é pertinente, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados.

Art.37. Para efeito do art. 16 de Lei Complementar nº 101/2.000: entende-se como despesas irrelevantes, para fins do parágrafo 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1.993.

Art. 38. O Poder Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2.006, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 da Lei Complementar nº. 101/2.000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo 1º. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

- I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2.000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;
- II – metas semestrais para o resultado primário do orçamento;
- III – demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Parágrafo 2º. Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma anual de desembolso do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 39. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaira – Pr, em 1º de julho de 2005.

**Fabian Persi Vendruscolo,
Prefeito Municipal.**

ANEXO 1

AÇÕES PRIORITÁRIAS

1. Ampliação das receitas tributárias: Atualização cadastral imobiliária e revisão da legislação tributária.
2. Programa de Modernização Fazendária: Aquisição de equipamentos e tecnologias de controle.
3. Priorização de Gastos: A manutenção das atividades, bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridades sobre as ações de expansões e novas obras, bem como os projetos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida de convênio.
4. Instituir e/ou manter convênio com a Fazenda Estadual e Federal.
5. Instituir e/ou manter Programas de Treinamento e aperfeiçoamento dos servidores fazendários visando a qualificação profissional.
6. Manutenção do equilíbrio financeiro das despesas realizadas com receita efetivamente arrecadadas: Controle de ordenação de despesas públicas, acompanhamento e verificação da capacidade de arrecadação de receitas públicas através de trabalho contínuo das comissões especiais competentes.
7. Execução da Dívida Ativa e Adjudicação dos imóveis abandonados e em débito com o fisco municipal, conforme previsão no Art. 1.276 do Código Civil.
8. Campanhas de conscientização da população referente aos tributos municipais.
9. Ampliação de receitas patrimonial e de serviços: reavaliar preços públicos adequando ao custo de manutenção e funcionamento dos serviços.
10. Acompanhamento e verificação da receita de transferências do Estado, da União e os "*Royalties*".
11. Garantir a continuidade do recebimento das parcelas instituídas pelo Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.
12. Programa de Desenvolvimento Econômico e de Geração de Emprego e Renda, através de incentivos de fomento e do Fundo de Desenvolvimento de Guaíra - FUNDEG.
13. Modernização Organizacional e Administrativa através de ações de informatização, aparelhamento, capacitação e consultoria.
14. Planejamento e controle físico-territorial, econômico e social, urbano e rural, ambiental visando o crescimento auto-sustentável do Município.

ANEXO 2

LDO 2006 – METAS FÍSICAS

Destina-se à especificação das metas físicas para 2006, em nível de função de governo discriminando a função e sub função assim como em nível de órgão de governo discriminando órgão e unidade. No anexo em referencia foram especificadas as metas físicas a serem cumpridas no ano de 2006 de cada programa, projeto e atividade, excluindo-se aquelas inerentes às prerrogativas regimentais previsto na lei nº 1.191 que dispõe sobre estrutura organizacional da administração municipal de Guaíra.

ANEXO 3

LDO 2006 - DE METAS FISCAIS

O Presente anexo, elaborado para dar cumprimento ao disposto no do art. 4º , da Lei Complementar nº 101/2.000, integra o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2.006, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do orçamento do respectivo exercício.

As metas fiscais para o exercício de 2.006 estão distribuídas na forma a seguir especificadas e os respectivos valores decorrem da aplicação dos critérios e das premissas mencionadas neste documento.

METAS FISCAIS RELATIVAS ÀS RECEITAS

Às metas relativas à receita para 2.006 e para os dois anos subsequentes estão consolidados a nível do município e demonstradas no ANEXO 3 – LDO 2006– RECEITAS

CRITÉRIOS E PREMISSAS UTILIZADAS

Para a definição do valor da receita projetada para o ano de 2.006 e para os dois anos subsequentes, foram utilizados os seguintes critérios e premissas, sendo a metodologia e os cálculos demonstrados em memória à parte.

1. Ampliação das receitas tributárias:

1.1 Impostos

1.1.1. Imposto de Propriedade Territorial Urbano (IPTU):

- Atualização da base de cálculo conforme variação do INPC/IBGE, manter os descontos concedidos pela lei municipal nº 1.193 de 28.12.2001 para o IPTU e TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
- Executar o recadastramento de construções e acréscimo aleatório .
- Execução da dívida ativa e Adjudicação dos imóveis abandonados e em débito com o fisco municipal, conforme previsão no Art. 1.276 do Código Civil e acréscimo aleatório.
- Entrega do carnê a domicílio e respectiva cobrança bancária acréscimo aleatório.
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

1.1.2. Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI):

- Recadastramento de imóveis edificadas (urbano) e instituição de planta genérica de valores imobiliário fundiário (rural), acréscimo aleatório.

1.1.3. Imposto Sobre Serviços (ISS):

- Efetuar fiscalização ostensiva em empresa prestadora de serviços,acréscimo aleatório.
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

1.2 Taxas

1.2.1. Localização

- Efetuar fiscalização ostensiva em empresas comerciais, industriais e prestadora de serviços, acréscimo estimado em 5 %
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

1.2.2. Inspeção Sanitária

- Efetuar fiscalização ostensiva pela Vigilância Sanitária e implementação do fator risco (FR) na alíquota de calculo no novo código tributário acréscimo estimado em 5%
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

1.2.3. Execução de Obras

- Coibir obras clandestinas através de fiscalização, acréscimo aleatório.

1.2.4. Coleta de lixo, limpeza pública

- Restabelecer gradativamente o equilíbrio entre receitas de arrecadação com as despesas de operação do sistema, acréscimo estimado na proporção do IPTU.
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

1.3 Contribuição de Melhorias

- Executar dívida ativa inscritos , acréscimo aleatório.
- Manter o Programa de Recuperação Fiscal – REFIG, Lei Complementar nº 01/2005.

2. Ampliação de receitas patrimonial e de serviços

- 2.1** Reavaliar preços públicos adequando ao custo de manutenção e funcionamento dos serviços, acréscimo aleatório.

3. Acompanhamento e verificação da receita de transferências do Estado

- 3.1.ICMS** : fiscalização e controle do DFC-Declaração Fisco Contábil , acréscimo aleatório

- 3.2 IPVA** : acompanhamento da execução da dívida ativa pelo Estado, acréscimo aleatório.

4. Projeção do efeito inflacionário segundo a variação anual do INPC-IBGE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra – Pr, em 1º de julho de 2005.

Fabian Persi Vendruscolo,
Prefeito Municipal.